Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

**912872,** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Lagoa Grande, 2013.
Parte(s): Márcio Valeriano Correia
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 09/09/2014

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, com as observações e determinações constantes da fundamentação. 2) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 3) Decisão unânime.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara – Sessão do dia 09/09/2014**

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 912872**

**Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Lagoa Grande**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procuradora: Elke Andrade de Moura Silva**

**Exercício: 2013**

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Lagoa Grande, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Valeriano Correia, CPF 001.107.946-05, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 04 a 40, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal e após a análise da prestação de contas apresentada, propôs a aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações feitas à fl. 09, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, fl. 41 a 44.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 05.

  Não obstante a conformidade da análise elaborada pela unidade técnica, esta recomendou à administração municipal, a proposição de um orçamento que reflita a realidade municipal, e que seja compatível com as perspectivas de arrecadação e execução, de modo a se evitar o excesso de suplementação orçamentária ao longo do exercício. Recomendou também ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de Lei Orçamentária, avalie, com o devido critério, o percentual para suplementação de dotações, de modo a se evitar que o Poder Executivo altere significativamente o Orçamento Municipal, fl. 09;

- **Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **6,49%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 06;

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **27,48%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 06;

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **25,08%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 07;

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 55,55% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 08, sendo:

  - dispêndio do Executivo: **51,59%,** conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

  - dispêndio do Legislativo: 3,96%**,** conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Com o propósito de ampliar o caráter educativo do parecer prévio, informo acerca da existência no portal desta Corte de Contas, na internet no endereço www.tce.mg.gov.br, do ícone Fiscalizando com o TCE, onde constam demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 04 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;

- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;

- execução orçamentária; e

- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

No mencionado sítio eletrônico é possível visualizar ainda, o demonstrativo do perfil municipal, em que constam quadros sócio-econômicos com séries históricas que espelham o comportamento do Município e sua posição em relação a sua meso e microrregião. São eles:

- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

- Produto Interno Bruto (PIB);

- Comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;

- Comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Lagoa Grande.

**3. Voto**

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Coelho Neto, CPF 028.502.946-08, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas, do exercício de 2013, do **Sr. Márcio Valeriano Correia**, CPF 001.107.946-05, Prefeito de **Lagoa Grande**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Intimem-se as partes da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das

contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR